SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124181 - CE (2026/0358799-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GILVANILDO BERNARDO MARINHO
ADVOGADO	:	RHUAN PÁDUA SALES MARTINS - CE029815
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME EXCEPCIONAL DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONTEXTOS DISTINTOS. VANTAGENS ECONÔMICAS DIVERSAS. DESÍGNIOS INDEPENDENTES. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois a impetração foi manejada contra condenação transitada em julgado, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, sendo inviável a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal de condenação definitivamente julgada na origem.

2. Ainda que se admita, excepcionalmente, a verificação de constrangimento ilegal manifesto aferível de plano, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. O reconhecimento da continuidade delitiva pressupõe, além dos requisitos objetivos previstos no art. 71 do Código Penal, unidade de desígnios entre as infrações, de modo que o delito subsequente possa ser considerado desdobramento do primeiro. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que as duas extorsões constituíram condutas autônomas, praticadas em contextos distintos, destinadas à obtenção de vantagens econômicas diversas e orientadas por desígnios independentes.

4. Embora as extorsões tenham envolvido o mesmo núcleo de vítimas e guardem relação com as mesmas motocicletas, a Corte estadual registrou que a primeira exigência estava vinculada à restituição dos veículos e que a

Documento eletrônico VDA61133354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 67f83347-c98e-43c2-830a-77b75f830b1a

segunda cobrança ocorreu após a devolução, em contexto autônomo e mediante resolução criminosa independente.

5. A alteração das premissas firmadas na origem para concluir que a segunda exigência constituiu desdobramento da primeira e integrava o mesmo plano delitivo demandaria nova apreciação do vínculo subjetivo entre as condutas e incursão nas circunstâncias concretas dos delitos, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61133354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 67f83347-c98e-43c2-830a-77b75f830b1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124181 - CE (2026/0358799-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GILVANILDO BERNARDO MARINHO
ADVOGADO	:	RHUAN PÁDUA SALES MARTINS - CE029815
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME EXCEPCIONAL DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONTEXTOS DISTINTOS. VANTAGENS ECONÔMICAS DIVERSAS. DESÍGNIOS INDEPENDENTES. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pois a impetração foi manejada contra condenação transitada em julgado, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, sendo inviável a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal de condenação definitivamente julgada na origem.

2. Ainda que se admita, excepcionalmente, a verificação de constrangimento ilegal manifesto aferível de plano, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. O reconhecimento da continuidade delitiva pressupõe, além dos requisitos objetivos previstos no art. 71 do Código Penal, unidade de desígnios entre as infrações, de modo que o delito subsequente possa ser considerado desdobramento do primeiro. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que as duas extorsões constituíram condutas autônomas, praticadas em contextos distintos, destinadas à obtenção de vantagens econômicas diversas e orientadas por desígnios independentes.

4. Embora as extorsões tenham envolvido o mesmo núcleo de vítimas e guardem relação com as mesmas motocicletas, a Corte estadual registrou que a primeira exigência estava vinculada à restituição dos veículos e que a

Documento eletrônico VDA60060468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 549c5817-9a99-41f8-82c2-a0ecab3a6e08

segunda cobrança ocorreu após a devolução, em contexto autônomo e mediante resolução criminosa independente.
5. A alteração das premissas firmadas na origem para concluir que a segunda exigência constituiu desdobramento da primeira e integrava o mesmo plano delitivo demandaria nova apreciação do vínculo subjetivo entre as condutas e incursão nas circunstâncias concretas dos delitos, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 895.384/2026) interposto por FRANCISCO GILVANILDO BERNARDO MARINHO contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração, manejada após o trânsito em julgado da condenação e sem prévio julgamento de mérito por este Superior Tribunal, não poderia ser utilizada como substitutiva de revisão criminal, não se verificando, ademais, ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício (fls. 88/89).

Sustenta o agravante que o trânsito em julgado não constitui óbice absoluto ao exame do *writ* quando não ajuizada revisão criminal e quando a ilegalidade apontada puder ser aferida sem dilação fático-probatória (fl. 93). Argumenta, ainda, que o precedente restritivo indicado nas razões recursais (AgRg no HC n. 1.078.264/SC) não reproduziria a moldura concreta destes autos (fls. 94/95).

No mérito, requer o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva entre as duas extorsões, com aplicação do art. 71 do Código Penal e redimensionamento da pena para 5 anos e 3 meses de reclusão, com consequente fixação do regime inicial semiaberto (fl. 96).

Subsidiariamente, postula a cassação do indeferimento liminar para o regular processamento da impetração e, caso o *writ* não seja conhecido, a concessão de *habeas corpus* de ofício. Requer, ainda, tutela urgente para suspender eventual recolhimento ao regime fechado até o julgamento do agravo (fls. 95/96).

O Ministério Público do Estado do Ceará impugnou o recurso, defendendo a manutenção do indeferimento liminar, por ser incabível *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado quando esta Corte não exerceu jurisdição sobre o caso. Acrescentou que o reconhecimento da continuidade delitiva e o *distinguishing* invocado pela defesa exigiriam exame das circunstâncias fáticas das extorsões, inexistindo ilegalidade ostensiva aferível de plano. Ao final, requereu o

Documento eletrônico VDA60060468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 549c5817-9a99-41f8-82c2-a0ecab3a6e08

indeferimento da tutela de urgência e o não provimento do agravo regimental (fls. 104/111).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da interposição do agravo regimental e deixou de oferecer resposta, consignando que, atuando como *custos legis*, seria do MPCE a atribuição para oficiar perante os Tribunais Superiores (fl. 102).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O agravante foi definitivamente condenado pela prática de duas extorsões, em concurso material, a 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 dias-multa (Ação Penal n. 0002413-85.2019.8.06.0160, da Vara Única Criminal da comarca de Santa Quitéria/CE).

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra condenação transitada em julgado, sem prévio julgamento de mérito por esta Corte Superior passível de revisão. Não se admite, portanto, a utilização da via eleita como sucedâneo de revisão criminal. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados, de modo que o *writ* não pode ser utilizado para submeter diretamente a esta Corte pretensão revisional de condenação definitivamente julgada na origem. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.416/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 19/5/2026.

Ainda que a controvérsia seja examinada nos limites necessários à verificação de eventual constrangimento ilegal manifesto aferível de plano, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

O reconhecimento da continuidade delitiva pressupõe, além dos requisitos objetivos previstos no art. 71 do Código Penal, unidade de desígnios entre as infrações, de modo que o delito subsequente possa ser considerado desdobramento do primeiro.

Na hipótese, embora as duas extorsões tenham envolvido o mesmo núcleo de vítimas e guardem relação com as mesmas motocicletas, a Corte estadual consignou que a exigência de R$ 3.000,00 se destinou à devolução dos veículos e que, após a restituição, sobreveio nova cobrança de R$ 300,00. A partir dessa dinâmica,

Documento eletrônico VDA60060468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 549c5817-9a99-41f8-82c2-a0ecab3a6e08

concluiu tratar-se de condutas autônomas, praticadas em contextos distintos, destinadas à obtenção de vantagens econômicas diversas e orientadas por desígnios independentes.

A conclusão, portanto, não decorreu apenas da diversidade das vantagens econômicas pretendidas. O Tribunal de origem considerou a autonomia das condutas e das resoluções criminosas, afastando o vínculo subjetivo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. A identidade das vítimas e das motocicletas, por si só, não demonstra, diante das premissas estabelecidas na origem, que a segunda extorsão tenha constituído desdobramento da primeira. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.050.057/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 10/3/2026.

Também não há incompatibilidade jurídica manifesta entre as premissas objetivas delineadas no acórdão recorrido e a conclusão de que as extorsões decorreram de desígnios independentes. Reconhecer que a segunda cobrança já integrava o mesmo plano delitivo da primeira exigiria nova apreciação do vínculo subjetivo entre as condutas e das circunstâncias concretas dos delitos, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.191.776/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 4/7/2025.

Não prospera, ainda, a alegação de inaplicabilidade do AgRg no HC n. 1.078.264/SC por distinção fática. O precedente foi citado para reafirmar a inadequação do *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação não foi previamente examinada por esta Corte, e não para equiparar as circunstâncias dos delitos.

Assim, o reconhecimento da continuidade delitiva dependeria da desconstituição das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à autonomia das extorsões e à ausência de unidade de desígnios, o que afasta a existência de constrangimento ilegal manifesto aferível de plano e mantém hígidos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60060468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 549c5817-9a99-41f8-82c2-a0ecab3a6e08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.181 / CE

Número Registro: 2026/0358799-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024138520198060160 24138520198060160

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RHUAN PADUA SALES MARTINS
ADVOGADO	: RHUAN PÁDUA SALES MARTINS - CE029815
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO GILVANILDO BERNARDO MARINHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO GILVANILDO BERNARDO MARINHO
ADVOGADO	: RHUAN PÁDUA SALES MARTINS - CE029815
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 5d8311f8-2ac3-4cdb-b877-9a411dd82247

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 5d8311f8-2ac3-4cdb-b877-9a411dd82247